

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados sob sua responsabilidade.

Art. 2º O paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e estiver consciente, de acordo com avaliação dos socorristas, poderá optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados, mediante assinatura de termo de consentimento.

Parágrafo único. Se o paciente estiver acompanhado por familiar ou responsável, este também poderá participar da decisão.

Art. 3º O encaminhamento do paciente a estabelecimento de pronto atendimento privado fica condicionado à decisão do profissional que prestar o socorro, que deverá avaliar se as condições de saúde do paciente permitem que ele seja levado ao estabelecimento escolhido.

Parágrafo único. A decisão contrária do profissional que prestar socorro à opção do paciente deverá prevalecer e será justificada em prontuário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das circunstâncias, os pacientes vítimas de uma situação de emergência são atendidos pelos serviços de socorro públicos e, por não terem condições financeiras ou não possuírem planos de saúde, são encaminhados a hospitais do Serviço Único de Saúde – SUS, entretanto há diversos casos em que as vítimas já possuem planos de saúde e somente após estar estabilizado e identificado, solicita transferência a um estabelecimento privado designado por ele ou por sua família.

Nosso Projeto de Lei possibilita que a vítima possa ser conduzida a um hospital particular logo após o primeiro atendimento ainda na ambulância.

Com essa proposta, queremos fornecer suporte legal para que a opção do paciente pelo encaminhamento a hospitais privados seja respeitada e no caso de estar acompanhado por familiar ou responsável, este também possa participar da decisão. Deixamos claro no texto da Proposição que a opção deverá ser ratificada por escrito (com formulário existente na viatura), assim como a negativa dessa escolha pelo profissional que prestar o atendimento, nos casos em que isso puder trazer prejuízo à qualidade do atendimento à saúde do paciente.

Atualmente, já há Lei vigente com abordagem semelhante no Estado de Santa Catarina (Lei nº 17.700, de 16 de janeiro de 2019¹), no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 8.369, de 2 de abril de 2019²), no Estado do Tocantins (Lei nº 3.829, de 12 de agosto de 2019³) e no município de Santos/SP (Lei nº 3.523, de 25 de março de 2019⁴). Queremos que essa regra seja aplicada em todo o País, para beneficiar todas as brasileiras e os brasileiros.

Por isso, pedimos apoio para a aprovação deste Projeto, que não apenas garantirá a realização do princípio bioético da autonomia, como

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17700_2019_lei.html

² <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/693818695/lei-8369-19-rio-de-janeiro-rj>

³ <http://diariooficial.to.gov.br/download/2707/>

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2019/353/3523/lei-ordinaria-n-3523-2019-projeto-de-lei-n-14-2018-autor-vereador-adilson-dos-santos-junior>



também permitirá que os hospitais a serviço do SUS, que estão tão sobrecarregados, tenham redução da sua demanda de atendimento de urgência, nos casos em que os pacientes optarem por serem atendidos em estabelecimentos privados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR

Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLIC/PR), através do ponto SDR_56463,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 9 3 4 0 2 6 6 0 0 *